

Exma. Ministra CÁRMEN LÚCIA
DD. Presidente do Colendo Supremo Tribunal Federal

Distribuição por dependência:
ADI 5.794/DF; Relatoria do
Exmo. Min. EDSON FACHIN.

CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL - CSPB, entidade sindical de grau superior representante dos servidores públicos dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, nos níveis federal, estadual e municipal, com base em todo o território nacional, fundada em 30 de julho de 1.958, inscrita no CNPJ sob o n. 34.166.181/0001-42, e registrada no Ministério do Trabalho e Emprego sob o n. 46000.01.014941/02-00, com sede no SCS, Quadra 01, Bloco k, Ed. Denasa, 1º andar, Brasília/DF, CEP 70.398-900, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, o Sr. JOÃO DOMINGOS GOMES DOS SANTOS, brasileiro, casado, servidor público, inscrito no CPF sob o n. 085.985.411-68, residente e domiciliado nesta Capital Federal, por seus advogados (procuração e atos constitutivos em anexo, Doc. 02), com fundamento nos **arts. 102, I, "a"**; e da **parte final do inc. IX do art. 103/CF c/c inc. IX do art. 2.º/Lei n. 9.868/99**, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., ajuizar

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

em desfavor de dispositivos da **Lei Federal n. 13.467 de 13/07/2017**
a saber:

a) Art. 1º, na parte específica em que alterou os arts. 545, 578, 579, 582, 583, 587, 602, Inc. XXVI do art. 611-B, todos da CLT; e

b) Art. 5bº, exatamente as alíneas "k" e "L" do inc. I, que revogaram os arts. 601 e 604 da CLT.

Eminente Ministro EDSON FACHIN, relator prevento, será objetivamente demonstrado nas próximas linhas, que as alterações promovidas pelos dispositivos legais acima destacados são inconstitucionais por haverem violado material e formalmente o texto constitucional, com destaque para os preceitos extraídos da conjugação do art. 8º, inciso IV, parte final; com o art. 149, *caput* c/c com *caput* e os incisos II e III (alíneas "a" e "b") do art. 146; do art. 150, inciso I; do art. 69; e do art. 60, inciso I e parágrafos 2º e 3º, todos da Constituição Federal, tudo nos termos da fundamentação constante das linhas seguintes.

Desde logo, cumpre apontar os responsáveis pela edição do ato legislativo impugnado nesta ação: a **Presidência da República**, o **Senado Federal** e a **Câmara dos Deputados**; todos com endereço notório nesta Capital Federal.

PREÂMBULO

Exmo. Ministro EDSON FACHIN,

A presente representação de inconstitucionalidade não pretende eleger o melhor modelo de representação sindical. Definitivamente, a questão posta a julgamento cuida de matéria diversa, pois, sobretudo, pretende demonstrar que o estado de coisas atual, decorrente dos dispositivos impugnados implicaram na certeza de que o sistema jurídico de representação sindical está mutilado e sem perspectiva de sobrevivência imediata.

Nesse sentido, é consabido que na estrutura de organização sindical podem existir dois modelos distintos que se sustentam em pilares que guardam interdependência natural para que o sistema sobreviva.

Um deles, de tendência liberal, está calcado na liberdade sindical absoluta, com o pluralismo sendo a marca da constituição de sindicatos e dispensada qualquer modalidade de custeio compulsório.

Neste modelo, o traço marcante é a maior densidade de filiação para o fortalecimento da entidade, que contaria com modalidades distintas de contribuição dos sócios, excetuada a compulsória. O interesse da categoria não é representado de forma difusa e horizontal.

De outro lado, existe o modelo adotado no Brasil, que tem como principal alicerce a unicidade sindical, que relativiza a liberdade sindical com a imposição do custeio compulsório.

Dos ensinamentos do Exmo. Min. Sepúlveda Pertence, sobre o tema em específico, colhe-se a premissa constitucional de que **“a relatividade da ‘liberdade sindical’ como efetivamente concretizada na Lei Fundamental deriva sobretudo da preservação de duas marcas características do modelo corporativista resistente: a unicidade (art. 8º, II) e a contribuição sindical de natureza tributária (art. 8º, IV, in fine), que só com a unicidade poderia subsistir.”** (RE 180745, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 24/03/1998, DJ 08-05-1998 PP-00014 EMENT VOL-01909-04 PP-00712)

Em sentido contrário, contudo, o legislador ordinário, ao acrescentar novas disposições de índole puramente sindical à chamada “reforma trabalhista”, decidiu, *sponte* própria, alterar substancialmente o modelo constitucional vigente, dele extirpando o custeio compulsório, entretanto, mantida a unicidade que tem previsão unicamente na Constituição.

Ao tentar tornar absoluta a liberdade sindical, o legislador criou um novo modelo que, a despeito de ser claramente inconstitucional, é indubitavelmente contraditório por essência.

E aqui não se pretende eleger o modelo constitucional atual como sendo o mais indicado. Definitivamente, essa decisão política já foi objeto de deliberação e regulação específica levada a efeito na Assembleia Nacional Constituinte que promulgou a Carta Republicana atual.

Na verdade, o que se pretende demonstrar é que a alteração da norma retirou do sistema de representação constitucional vigente um de seus alicerces intrínsecos o que tornará inviável a sobrevivência de todo o sistema, que, repita-se, tem previsão constitucional

expressa, e deriva da vontade popular outorgada à Assembleia Nacional Constituinte.

Assim, o que seria uma mera alteração de dispositivos de lei ordinária regulamentadora, acabou por se transformar, como já é aqui patenteado, em verdadeira reforma sindical, de índole profunda, e de repercussões previsíveis e catastróficas para o sistema de representação vigente, exatamente no momento em que se direciona à convenção coletiva função de maior relevo nas decisões que cuidam das relações trabalhistas.

No contexto em que são inseridas novas regras que, em tese, fortaleceriam a função do sindicato na defesa dos **interesses coletivos da categoria**, contraditoriamente, retiram a principal fonte de receita dos sindicatos sem nada colocar em seu lugar, nem mesmo transitoriamente. A entidade será enfraquecida, podendo em alguns casos sucumbir à crise imposta, no exato momento em que a lei lhe impõe maior importância na defesa dos interesses da categoria.

Neste ponto, comporta a indagação: a quem interessa o não pagamento da contribuição sindical, que para o trabalhador que recebe R\$1000,00 por mês não chega a pagar R\$0,10 por dia de contribuição?

A regozijada expressão: “negociado sobre o legislado” é fruto da mesma tendência liberal que parece não ter medido a exata consequência da **reforma sindical** que pretendeu instituir. Intencional ou não, da forma como está, não haverá negociação eficaz que promova qualquer forma de defesa dos interesses dos trabalhadores nas relações de trabalho. O legislado será relegado a um futuro infausto para as relações sociais do trabalho.

Pode-se concluir, desde já, que o legislador ordinário, impedido de modificar o sistema constitucional vigente, alterou parte da lei que apenas regula os contornos da **exação tributária**, objetivando reformar substancialmente o formato do sistema sindical constitucional ainda vigente, tornando-o insustentável em si mesmo.

Essa tentativa de reforma inoportuna e imprópria trouxe, em si, diversas inconstitucionalidades, que deverão de ser verificadas e corrigidas por essa Excelsa Corte, especialmente para restaurar o modelo constitucional ainda vigente.

I - PERTINÊNCIA TEMÁTICA.

Trata-se de declaração de inconstitucionalidade de dispositivos pontuais da **Lei. n. 13.467/17** (todos citados acima), os quais violam a Constituição Federal no que diz respeito à manutenção da **Organização Sindical Brasileira**, bem como em razão da representatividade única e da não interferência e intervenção nos entes sindicais, **cujos objetos são intimamente e objetivamente ligados aos interesses homogêneos e valores da categoria.**

Importa assegurar, desde logo, a legitimidade da postulante, uma vez que essa Suprema Corte definiu que *a configuração da legitimidade ativa de confederação sindical para a propositura da ação direta de constitucionalidade depende do preenchimento de requisitos (art. 535 da CLT), entre os quais a exigência de constituição por, no mínimo, três federações¹*, requisitos estes amplamente atendidos pela CSPB.

A requerente, como entidade sindical de 3º Grau regularmente registrada perante o Ministério do Trabalho, possui mais de quarenta entidades sindicais de Segundo Grau filiadas, o que demonstra cabalmente o atendimento ao requisito, conforme os extratos dos processos de registro de uma parte de suas filiadas (Doc. 4).

Por outro lado, as funções e objetivos institucionais insculpidos no estatuto social da Requerente (Doc. 02.2), precisamente o que se contém em seus arts. 2º e 3º, apontam com precisão a similitude entre os interesses da categoria e a temática tratada nesta ação direta, sobretudo quanto à infringência nefasta à continuidade de um sistema de representação sindical que possa subsistir no contexto legal inovado pela legislação ordinária ora impugnada, em franca colisão aos preceitos constitucionais plenamente vigentes.

Dentre os princípios e objetivos encampados em seu estatuto social, podem ser destacados: I) a defesa da livre organização sindical dos profissionais servidores públicos civis, autônoma e independente em relação ao Estado, aos partidos políticos e as correntes ideológicas; II) a defesa das organizações do sistema confederativo e dos servidores públicos civis contra todo ato de discriminação anti-sindical; III) unificar os esforços de todos os serviços públicos civis, em

¹ ADI 4.146, Rel. Min. LUIZ FUX, despacho publicado em 14.10.2009.

prol de suas legítimas reivindicações; IV) congregar todas as entidades sindicais representativas dos servidores civis, dando organicidade, unidade e estrutura à ação conjunta; V) representar conjuntamente as entidades sindicais filiadas e coletivamente a categoria profissional dos servidores públicos civis do Brasil, nos termos do Artigo 8º da Constituição Federal e demais legislação pertinente; VI) estudar, defender e coordenar as lutas pelos interesses econômicos e profissionais dos servidores públicos civis brasileiros; dentre outros.

Registre-se, a propósito, que essa Colenda Corte já reconheceu pertinência temática, em quadros factuais assemelháveis, às ações diretas intentadas por confederações sindicais (v.g.: ADI-MC 1.416, Plenário 6/2/1996, Min. Néri da Silveira, *DJ* 10/10/97, Ement. 1886-01, págs. 31 ss.;² ADI 3.206, Plenário 14/4/2005, Min. Marco Aurélio, *Lex/STF* 321/51-69).³ **Note-se, por fim, que na ADI 3.206, há pouco referida, a atual promovente integrou, sem que nada se lhe objetasse, o rol das confederações Requerentes da ação direta.**

Não há dúvida de que os dispositivos ora impugnados são destinados, em última e melhor análise, a mitigar, ou até a eliminar, o modelo constitucional de representação sindical vigente, ao criar embaraços às prerrogativas das entidades sindicais de representar a categoria, seja por flexibilizar indevidamente o princípio da unicidade sindical, seja por aniquilar o sistema de custeio compulsório que sustenta esse mesmo próprio modelo existente.

Com efeito, sustar a vigência dos dispositivos objeto da presente representação é medida que se alinha cartesianamente aos princípios e objetivos que se encontram insculpidos no diploma de constituição da entidade postulante, e, em consequência, acarreta em irremediável prejuízo aos direitos individuais e coletivos de toda a categoria representada.

Portanto, absolutamente demonstrada a pertinência temática da matéria, é perfeitamente cognoscível a representação.

²) Ementa: "(...) Há, no caso, também, pertinência temática, eis que se cuida de entidade sindical confederativa que impugna ato normativo destinado a impedir desconto automático de contribuição sindical em folha de pagamento dos servidores policiais associados da autora. (...)"

³) Voto condutor do Relator, pág. 62: "(...) No que concerne à pertinência temática, iniludivelmente há envolvimento das Confederações, no que as parcelas alvo da disciplina visam, em si, à atuação das entidades sindicais, dos sindicatos, das federações e das próprias confederações."

II – A NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E AS INCONSTITUCIONALIDADES DA REFORMA LEGISLATIVA.

É matéria sedimentada nessa Excelsa Corte que a **Contribuição Sindical** tem **NATUREZA TRIBUTÁRIA, materialmente compulsória e exigível por atuação estatal. Neste sentido**, as decisões do **Excelso STF** consagram o entendimento de que “a obrigatoriedade da **contribuição sindical, prevista, ela mesma**, no próprio texto constitucional (**CF, art. 8º, IV, “in fine”, e art. 149**), resulta da circunstância de mencionada contribuição qualificar-se **como modalidade tributária**, subsumindo-se à noção de tributo (**CTN, art. 3º e art. 217, I**), considerado, sob tal perspectiva, o que dispõem os preceitos constitucionais acima mencionados, notadamente o que se contém no **art. 149 da Lei Fundamental**.”⁴

No mesmo sentido, dentre inúmeros precedentes: AI 516.705-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES; AI 498.686-AgR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO; RE 413080, Rel. Min. CELSO DE MELLO; AI 456634, Rel. Min. CARLOS VELLOSO; RE 496.456, Min.^a CÁRMEM LÚCIA.

Nos termos do Código Tributário Nacional, a obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador, e assim vincula, essencialmente, a exigibilidade e coercibilidade da contraprestação pecuniária.

No caso específico da contribuição sindical, insta salientar que a CLT mantém, mesmo após a reforma, o arcabouço jurídico necessário e suficiente para o aperfeiçoamento da exação, com a descrição legislativa do fato que configura a hipótese de incidência tributária. A parcela, pois, permaneceria perfeitamente exigível, não fosse a retirada de sua essencial compulsoriedade.

Com efeito, na perspectiva de que a **Contribuição Sindical é um tributo, não é jurídica e constitucionalmente possível conferir caráter opcional à prestação**, ou seja, **suprimir do Estado (ou ente paraestatal) a prerrogativa de impor a obrigatoriedade de pagar, invertendo tal prerrogativa para a livre deliberação do contribuinte**. Essa faculdade inaceitável concedida ao contribuinte colide frontalmente com o direito das entidades paraestatais **de exigir o**

4ARE 763142/RJ – Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJE nº 162, divulgado em 19/08/2013

adimplemento como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas (art. 8º, IV - in fine, c/c art. 149/CRFB).

Admitir essa possibilidade, é o mesmo que tornar imprestável a base normativa constitucional que institui o tributo para custeio do sistema de representação, sob a égide dos preceitos constitucionais vigentes, exatamente como abordado no preâmbulo da presente. Neste sentido: vide: RE 180.745, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 24-3-1998, 1ª T, DJ de 8-5-1998).

Esse é o sistema ainda vigente, e nesse sentido, a reforma, neste ponto, é deveras incompatível com o modelo eleito pelo legislador constituinte.

III – PREVISÃO CONSTITUCIONAL DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL – inconstitucionalidade formal objetiva por violação direta do art. 60, inciso I, §§ 2º e 3º

Eminentes Ministros, como poderá ser observado, à exceção das razões que integram este capítulo, os demais fundamentos que sustentam os pedidos de declaração de inconstitucionalidade estão amparados pela perspectiva de que a contribuição sindical legal (prevista na parte final do Inciso IV, do art. 8º e no art. 149, ambos da CF), **não foi formalmente extinta** pelo legislador ordinário; **muito embora**, a flagrante alteração de sua natureza, **acarretou em sua extinção material**. Essa certeza foi o que levou aos órgãos de imprensa anunciarem o “fim do imposto sindical”. Ainda hoje, é esta a notícia alardeada pela mídia nacional e pelo próprio Governo Federal.

Em outras palavras: da forma como prevista na Constituição Federal de 1988, a contribuição sindical foi extinta, considerando ter sido extirpado o seu caráter tributário.

Constata-se que, ao invés de superar o quórum “qualificadíssimo” de uma reforma constitucional, necessária para suprimir do texto soberano a parte final do inciso IV, do art. 8º, para assim extinguir a contribuição sindical do mundo jurídico, o legislador ordinário, por via transversa, subverteu por completo sua natureza tributária ao conferir inconstitucional facultatividade ao contribuinte, em confronto ao estabelecido no art. 149, da CF e demais ordenamentos. **É**

evidente que a contribuição sindical, na prática, deixou de existir a partir da vigência da nova reforma.

É importante destacar que essa Excelsa Suprema Corte tem inúmeros julgados que bem definem o **status constitucional** conferido pelo Legislador Constituinte à referida obrigação tributária, dentre os quais destacamos a posição já conhecida do insigne DECANO para quem *“a obrigatoriedade da **contribuição sindical, prevista, ela mesma, no próprio texto constitucional (CF, art. 8º, IV, “in fine”, e art. 149)**, resulta da circunstância de mencionada contribuição qualificar-se como modalidade tributária, subsumindo-se à noção de tributo (CTN, art. 3º e art. 217, I), considerado, sob tal perspectiva, o que dispõem os preceitos constitucionais acima mencionados, notadamente o que se contém no art. 149 da Lei Fundamental.”*(ARE 763142/RJ – Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJE nº 162, divulgado em 19/08/2013).

Exatamente por haver explícita previsão constitucional, que *“é pacífico na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que é cabível a contribuição sindical de servidor público, por ser norma de caráter autoaplicável.”* (ARE 721446/DF – Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe nº 108, divulgado em 04/06/2014).

No mesmo sentido, é o precedente de V. Exa., Min. EDSON FACHIN, para quem, *verbis*:

“(...) a jurisprudência do STF é firme no sentido de que a contribuição sindical é norma constitucional de eficácia plena. Por conseguinte, não depende de lei integrativa para ser exigível. (...)”

(ARE 1062408, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 27/11/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-274 DIVULG 29/11/2017 PUBLIC 30/11/2017)

É certeza inafastável, que “esta Corte possui jurisprudência consolidada por ambas as Turmas, que a contribuição sindical compulsória **instituída pelo art. 8º, IV, da CF/88** é devida pelos servidores públicos e prescinde de regulamentação legal.”

Em reforço e no mesmo sentido, ao relatar o ARE 997728, também proclama o E. Min. MARCO AURÉLIO que *“o tema relativo à compulsoriedade de servidores públicos pagarem a contribuição*

sindical instituída pelo art. 8º, inciso IV, da Carta da República já foi objeto de exame por ambas as turmas do Supremo.

No mesmo sentido, dentre INÚMEROS precedentes: RE 413080, Rel. Min. CELSO DE MELLO; AI 456634, Rel. Min. CARLOS VELLOSO; RE 496.456, Min.^a CÁRMEM LÚCIA; RE 784057, Rel. Min. TEORI ZAWASKI; RE 1055524, Rel. Min. GILMAR MENDES; RE 662964, Rel. Min. LUIZ FUX; RE 684.906-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO.

Com efeito, ao verificar que a retirada de sua natureza tributária torna extinta a contribuição sindical prevista no art. 8, inciso IV (parte final), *c/c caput* do art. 149 da CF/88, esta Excelsa Suprema Corte haverá de reconhecer que o legislador infraconstitucional maculou de inconstitucionalidade todo o procedimento legislativo, ao expurgar do mundo jurídico, por meio de Lei Ordinária, **instituto jurídico com previsão constitucional expressa de eficácia plena**. Deste modo, deveria ele, o legislador, socorrer-se do procedimento apropriado para alcançar seu desiderato (emenda constitucional). Não o fez porque certamente lhe faltaria o necessário apoio parlamentar.

Neste particular, para bem ilustrar, importante lembrar que a PEC 369/2005⁵ foi apresentada pelo Poder Executivo exatamente para alterar os arts. 8º, 11, 37 e 114 da Constituição Federal, e assim mudar o modelo de representação sindical atualmente previsto na Carta Republicana. Essa tentativa não foi adiante, e, exatamente por isso, o legislador ordinário, neste momento, valeu-se de medida imprópria que usurpa de competência que não lhe fora outorgada pela CF/88.

Para não pairar qualquer dúvida, a certeza de que o Legislador Constituinte pretendeu efetivamente elevar a Contribuição Sindical a um *status* constitucional, são os termos do voto proferido pelo E. Min. SUPÚLVIDA PERTENCE, nos autos do RE 180.745-8⁶, que, ao citar as lições do Professor Sérgio Pinto Martins (Receita Sindical: Contribuição Sindical Compulsória e Contribuição Federativa), assim registrou, *verbis*:

“Mencionava o Projeto da Comissão de Ordem Social (art. 6º, I) que a assembleia sindical iria “fixar a contribuição da categoria, descontada

⁵ *In*: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=277153>

⁶ RE 180745, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 24/03/1998, DJ 08-05-1998 PP-00014 EMENT VOL-01909-04 PP-00712

em folha, para o custeio das atividades da entidade". No projeto da Comissão de Sistematização estava consignada a seguinte redação: "a Assembleia Geral é o órgão deliberativo supremo da entidade sindical, competindo-lhe deliberar sobre a sua constituição, organização, dissolução, eleições para os órgãos diretivos e de representação; aprovar o seu estatuto e fixar a contribuição da categoria, que deverá ser descontada em folha para custeio das atividades da entidade". O substitutivo do Relator da Comissão de Sistematização rezava: "a assembleia geral fixará a contribuição da categoria que, se profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo de sua representação sindical" (parágrafo 4º, do art. 9º). Foi este o texto aprovado pela Comissão de Sistematização (parágrafo 4º do art. 10). Posteriormente foi aprovada a Emenda n. 31.327 do Deputado Geraldo Campos, que estava assim redigida: "a assembleia geral do sindicato fixará a contribuição da categoria, que, será descontada em folha para custeio das atividades da entidade sindical, **independentemente da estabelecida em lei**". **A expressão "independentemente da contribuição prevista em lei" foi acrescentada em função das emendas apresentadas no Plenário no primeiro turno de votação da constituinte.** Com a fusão das várias emendas temos a atual redação do inciso IV, do art. 8º, da Constituição. **Decidiu-se por uma situação intermediária, qual seja, a manutenção do desconto compulsório da contribuição sindical,** transferindo para a assembleia geral a possibilidade de fixar a contribuição para o custeio do sistema confederativo, fazendo com que não houvesse qualquer ingerência ou interferência governamental em relação à última contribuição. **Como havia interesse de certos grupos na manutenção da contribuição sindical, utilizou-se a expressão "independentemente da contribuição prevista em lei" para ressalvá-la, em troca da supressão da estabilidade no emprego,** conforme a redação ofertada ao inciso I, do art. 7º, da Constituição, prevendo apenas que a lei complementar estabelecerá uma indenização compensatória pela despedida arbitrária ou sem justa causa".

Como se vê, a manutenção da obrigatoriedade do pagamento da Contribuição Sindical Compulsória pelos trabalhadores e empregadores, resulta das discussões políticas levadas a efeito pela Assembleia Nacional Constituinte, cujo poder lhe fora outorgado em caráter excepcionalíssimo pelo voto popular. A adoção de medida legislativa, pelo legislador infraconstitucional, que seja contrária a esse poder exclusivo, afronta os alicerces do Estado Democrático de Direito.

Com efeito, esse objetivo de extinguir a contribuição sindical compulsória culminou em clara inconstitucionalidade formal por vício objetivo, decorrente de flagrante desobediência do quórum e da tramitação exigidos para a aprovação de uma emenda constitucional. Foi, então, inobservado o comando constitucional que define o processo legislativo previsto no art. 60, inciso I e parágrafos 2º e 3º da CF.

Do ponto de vista formal, igualmente, a “reforma” nada mais foi do que uma tentativa furtiva de suprimir o custeio compulsório do sistema sindical nacional por via transversa, tornando facultativa parcela tributária de índole essencialmente compulsória.

Esta tentativa, contudo, também esbarra em diversas outras inconstitucionalidades, igualmente importantes, que serão minudentemente apontadas nos fundamentos desta petição.

IV - INOBSERVÂNCIA DO ART. 149, CAPUT, EM COMBINAÇÃO AO ART. 146, III; E DO ART. 69 – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL.

Inconstitucionalidade Formal:

Nos termos da CF, precisamente no *caput* do art. 149, **“todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim o C.T.N. (art. 146 III, ex-vi do disposto no art. 149 da CF).”⁷**

Preceitua a primeira parte do *caput* do art. 149, que *“compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de **interesse das categorias profissionais ou econômicas**, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, **observado o disposto nos arts. 146, III da CF.**”*

Em conjugação, prevê o inciso III, e suas alíneas, do art. 146 da CF:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

[...]

III - **estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária**, especialmente sobre:

- a) **definição de tributos e de suas espécies**, (*omissis*);
- b) **obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários**;

⁷ RE 138.284-8/CE, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 28/08/1992.

Importante destacar, desde logo, que **não se desconhece a jurisprudência dessa Magna Corte, no sentido de permitir a instituição das contribuições aludidas no art. 149 da CF, por meio de lei ordinária, mas essa posição em nada colide com as razões ora defendidas que levam a inevitável declaração de inconstitucionalidade por vício formal.** A necessidade da Lei Complementar reger as normas gerais, às quais também devem se submeter as contribuições do art. 149, também é contemplada e expressamente bem considerada nos primitivos julgamentos dos quais resultaram a farta jurisprudência antes referida.

Um excelente exemplo desta posição jurisprudencial uníssona é o judicioso acórdão lavrado por ocasião do julgamento do RE n. 138.284-8, aqui considerado como um *leading case*, cuja Relatoria coube ao Exmo. Min. CARLOS VELLOSO (DJ 28/08/1992), que enfrentou diretamente o tema em destaque, *verbis*:

“Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao C. T. N. (art. 146, III, ex vi do disposto no art. 149). Isto não quer dizer que a instituição dessas contribuições exige lei complementar: porque não são impostos, não há exigência no sentido de que seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes estejam definidos na lei complementar (art. 146, III, “a”). A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, “b”). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (C.F., art. 146, III, b; art. 149).”

Em resumo: muito embora a exigência de lei complementar para regular os elementos descritos na parte final da alínea “a” do inciso III não seja aplicada às contribuições do art. 149 (mas apenas aos impostos *stricto sensu*), entende o Col. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, por outro lado, no que se refere à **definição de tributos e de suas espécies** (parte inicial da alínea “a” do inciso III), além da **própria obrigação tributária** (alínea “b” do inciso III), enquanto normas de caráter geral, as referidas contribuições parafiscais também deverão se submeter à Lei Complementar.

Neste particular, cumpre destacar dois pontos:

1) a **incidência e a exigibilidade** da CONTRIBUIÇÃO SINDICAL foi ressalvada expressamente no art. 217, I do CTN. Aliás, não existe dúvida acerca da **natureza tributária** da CONTRIBUIÇÃO SINDICAL instituída pelo art. 8, IV, *in fine*, recepcionada nos termos do art. 149 da mesma Carta Política. São centenas de precedentes dessa Excelsa Suprema Corte que amparam essa certeza jurídica.

2) no conceito de tributo, extraído do art. 3º do CTN⁸, que complementa o sentido do comando constitucional, a exigibilidade compulsória é característica intrínseca e inseparável de qualquer obrigação tributária.

Com efeito, não há que se cogitar conceder faculdade ao contribuinte, retirando a compulsoriedade do tributo, sem que antes seja obedecido o devido processo legislativo previsto nos termos do art. 69 da CF/88.

Como visto, a SUPREMA CORTE entende que a **CF/88** estabeleceu que as matérias previstas na parte inicial do inciso "a" e no inciso "b" do art. 146, devem ser tratadas por **LEI COMPLEMENTAR**, e o *caput* do art. 149, enquanto regra matriz, tem previsão expressa que remete à observância do art. 146 e seus incisos.

Não obstante, o LEGISLADOR ORDINÁRIO, subvertendo o conceito e a natureza de tributo, e, por isso mesmo, como já dito, violando material e formalmente os preceitos constitucionais aqui referidos, incluiu significativas alterações no projeto encaminhado pelo Exmo. Presidente da República (projeto de lei n. 6.787/2016 - reforma trabalhista), culminando nos termos da Lei n. 13.467/17, que recentemente entrou em vigor.

Dentre as alterações incluídas no projeto de lei aprovado, as quais modificaram o conteúdo do art. 1º do referido atual normativo ordinário, incluem-se àquelas que deram nova redação aos seguintes artigos da CLT, *verbis*:

"(...)

Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente

8 Art. 3º Tributo é toda **prestação pecuniária compulsória**, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados. (**neste artigo a nova lei suprimiu a parte da redação que ressaltava a desnecessidade de notificação no caso da contribuição sindical legal**).

(...)

Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, **desde que prévia e expressamente autorizadas.**"

(...)

Art. 579. **O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional**, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação.

(...)

Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados que **autorizaram prévia e expressamente o seu recolhimento aos respectivos sindicatos**.

(...)

Art. 583. O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro, **observada a exigência de autorização prévia e expressa** prevista no art. 579 desta Consolidação.

(...)

Art. 587. **Os empregadores que optarem pelo recolhimento da contribuição sindical** deverão fazê-lo no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a se estabelecer após o referido mês, na ocasião em que requererem às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade.

(...)

Art. 602. Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto da contribuição sindical **e que venham a autorizar prévia e expressamente o recolhimento** serão descontados no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho.

(...)"

É patente a intervenção legislativa inadequada e usurpadora, posto ter vulnerado a natureza compulsória da CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, cuja previsão constitucional, como visto, estabeleceu expressamente que sua regulação submeter-se-ia, em qualquer hipótese, às regras gerais previstas no C.T.N (inteligência do art. 149, *caput*, em combinação ao art. 146, III, "a" e "b").

Ao assim proceder, de uma só vez, o legislador ordinário incorreu em inconstitucionalidade formal e material.

Neste sentido, a norma combatida estabelece uma espécie de **regra geral** que transpõem as **normas específicas em matéria de tributo**, e modifica a natureza da respectiva **obrigação tributária (Art. 146, inciso III, "a" e "b" da CF)** mitigando, impropriamente, o poder estatal de tributar ao inverter a compulsoriedade/exigibilidade estatal (*in casu*, paraestatal) do adimplemento do tributo em favor do contribuinte.

Assim, neste particular, nos termos do art. 146, III, alíneas "a" e "b", a modificação de norma de índole geral em matéria tributária, **que cria obrigação tributária alheia ao sistema constitucional vigente**, exigiria a edição de Lei Complementar, para que fosse admitida a inversão da natureza compulsória para a opcional. Este procedimento está incompatível, por óbvio, com o sistema tributário nacional.

Com efeito, a criação de lei complementar demanda rito legislativo próprio, com provisão constitucional insculpida no art. 69 da Carta Republicana.

Por essa razão, já padece de vício formal de inconstitucionalidade, por desobediência ao rito específico do processo legislativo previsto no art. 69 da CF/88 para a propositura e aprovação de Lei Complementar, exigida na hipótese, nos termos do art. 149, caput, c/c art. 146, III, "b", da CF/88.

Inconstitucionalidade Material:

Os mesmos fundamentos validam a declaração de inconstitucionalidade material, **por vulneração direta ao art. 149**, que recepcionou o antigo "imposto sindical" na nova ordem constitucional, **como contribuição parafiscal de interesse das categorias profissionais, submetida, portanto, às normas gerais de direito tributário.**

Com efeito, a retirada da compulsoriedade do núcleo normativo da CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, como alhures detalhado nesta petição, colide frontalmente com a natureza tributária decorrente do precitado art. 149, a respeito do qual a SUPREMA CORTE sempre

afirmou ser a matriz constitucional da exação, juntamente com o art. 8º, inciso IV, parte final, ambos da CF/88.

Cumpramos reafirmar que todo o arcabouço legal em que se sustenta a exação não deixa dúvida acerca de sua natureza tributária. Não é de hoje, como já salientado, que o Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL sedimentou o entendimento acerca da sua inafastável natureza tributária, “daí a exigibilidade de todos os integrantes da categoria, independentemente de filiação à entidade sindical.”⁹

No mesmo sentido, proclamou a Exmo. Min. CARLOS VELLOSO que a “contribuição sindical, com caráter tributário – CF, art. 149 – assim compulsória.”¹⁰

Em complemento, como antes referido nesta petição, “a obrigatoriedade da contribuição sindical, prevista, ela mesma, no próprio texto constitucional (CF, art. 8º, IV, “in fine”, e art. 149), resulta da circunstância de mencionada **contribuição qualificar-se como modalidade tributária, subsumindo-se à noção de tributo (CTN, art. 3º e art. 217, I), considerado, sob tal perspectiva, o que dispõem os preceitos constitucionais acima mencionados, notadamente o que se contém no art. 149 da Lei Fundamental.**”(ARE 763142/RJ – Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJE nº 162, divulgado em 19/08/2013).

Conclui-se, portanto, que o Legislador Ordinário não poderia subtrair a compulsoriedade do tributo sem antes **vulnerar frontalmente o inciso IV, in fine, do art. 8º c/c art. 149, da CF/88, padecendo, assim, de vício material de inconstitucionalidade por essa razão.**

V - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 149, CAPUT, EM COMBINAÇÃO AO ARTIGO 146, II, CF.

É inquestionável que se pretendeu instituir uma **forma de imunidade tributária (às avessas) ou, no mínimo, uma regra de exclusão da obrigação tributária**, não prevista em nosso ordenamento jurídico.

⁹RE 565365 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 08/02/2011, DJe-037 DIVULG 23-02-2011 PUBLIC 24-02-2011 EMENT VOL-02470-02 PP-00323.

¹⁰RE 352.740-AgR, Segunda Turma, DJ 25.04.2003.

Neste panorama, as novas disposições legais – adotando-se como exemplo o atualizado art. 578 da CLT – preveem que “**o desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional**, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação.”

É simples verificar que a hipótese de incidência (participar de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de profissão liberal) estaria condicionada ao preenchimento de um requisito de autorização prévia, criando uma espécie amorfa e aberrante de imunidade às avessas para todos os agentes passivos da tributação, sem exceção.

Diz-se imunidade às avessas porque independe do preenchimento de qualquer condição ou requisito que limite o poder de tributar. Muito ao contrário, o contribuinte já parte com a imunidade (ou não incidência tributária) em qualquer hipótese, e somente se for de seu interesse individual é que a incidência será efetivada, mediante a apresentação prévia de autorização.

(Abre-se um parêntese para destacar que a **IMUNIDADE TRIBUTÁRIA** é um instituto que está demarcado no texto constitucional; que a **ISENÇÃO TRIBUTÁRIA** se encontra no território infraconstitucional do Poder de Tributar (elaborado por norma tributária); e que a **NÃO INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA** caracteriza-se pela ausência de conteúdo legal.)

Ora, esse inusitado formato atual está sustentado na premissa de que o Estado, ou no caso o ente paraestatal, está impedido de exercer sua prerrogativa constitucional de exigir o cumprimento de obrigação tributária em sua plenitude, ou, mais ainda, estabelece uma forma de “imunidade” horizontal sem que haja o preenchimento de qualquer condição objetiva para a não incidência.

Essa **nova** modalidade de **exclusão do crédito tributário** – inexistente no ordenamento jurídico – deveria necessariamente ser incluída no rol de hipóteses infraconstitucionais, *numerus clausus*, definidas no art. 175 do Código Tributário Nacional.¹¹ Tratar-se-ia – caso

¹¹Art. 175. Excluem o crédito tributário: I - a isenção; II - a anistia.

existisse – de norma geral cuja CRFB reservou à privativa iniciativa do legislador complementar (inteligência do art. 146, II – CRFB).

Salta evidente, já a esta altura, que esse propósito demandaria processo legislativo próprio, cujo quórum de votação está previsto no art. 69 da CF/88, portanto, estranho àquele adotado *in casu* pelo legislador.

Com efeito, **o legislador ordinário regulou novas regras que limitam o poder de tributar**, cuja edição de lei complementar é condicionada pela CF/88, nos termos do art. 146, II.

Neste sentido, é consabido que as Leis Complementares e as Leis Ordinárias têm os seus respectivos processos legislativos regulados de forma distintas, com procedimentos próprios, o que ressalta a finalidade e a importância atribuídas a essa espécie normativa pelo Legislador Constituinte.

De todo o exposto, a desobediência desse procedimento especial por parte do legislador, acarretou em clara inconstitucionalidade formal, por afrontar o *caput* do art. 149 c/c art. 146, II, uma vez que tais dispositivos em combinação remeteram a matéria objeto da iniciativa legislativa para a reserva de Lei Complementar, fato que, inobservado, também fulminou o comando do art. 69 da CF/88.

VI - VIOLAÇÃO do Art. 150, II, da Constituição Federal, INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL.

É cediço que o Legislador Ordinário, ao tornar facultativa a contribuição sindical prevista no art. 8º, inciso IV, parte final, c/c *caput* do art. 149 da CF/88, modificou impropriamente a sua natureza tributária. Essa patente inconstitucionalidade **ainda** criou uma forma de imunidade absoluta, invertendo a escolha quanto ao adimplemento da contraprestação.

Ora, também é consabido que as contribuições parafiscais têm uma destinação específica da qual o credor do recurso deve se ater de forma inexorável.

Neste sentido, permanece vigente o artigo 592 da CLT, que impõe ao sindicato que a contribuição sindical arrecadada **da categoria**

“além das despesas vinculadas à sua arrecadação, recolhimento e controle, será aplicada pelos sindicatos, na conformidade dos respectivos estatutos, (...)”.

E jamais poderia ser diferente, pois é da natureza das contribuições, enquanto espécie tributária, existir uma destinação própria e conhecida para os recursos arrecadados, pois são instituídas exatamente para dar efetividade aos objetivos políticos e econômicos que fomentaram sua criação.

Neste propósito fundamental, taxativamente, a Lei enumera uma dezena de objetivos dos quais não pode escapar a destinação dos recursos arrecadados, a saber:

“assistência técnica e jurídica; assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica; realização de estudos econômicos e financeiros; agências de colocação; cooperativas; bibliotecas; creches; congressos e conferências; medidas de divulgação comercial e industrial no País, e no estrangeiro, bem como em outras tendentes a incentivar e aperfeiçoar a produção nacional; feiras e exposições; prevenção de acidentes do trabalho; finalidades desportivas e sociais; assistência à maternidade; agências de colocação; auxílio-funeral; colônias de férias e centros de recreação; educação e formação profissional; bolsas de estudo; assistência à maternidade;”

Nos termos do §1º do mesmo artigo 592-CLT, a aplicação dos recursos será vertida sempre obedecendo às peculiaridades da categoria ou grupo econômico, nada se relacionando com os interesses dos filiados ou ao proveito exclusivo dos optantes em pagar a contribuição.

Estas obrigações que vinculam a aplicação do **tributo em favor da categoria de forma horizontal** permanecem plenamente vigentes, sendo, sobejamente, amparadas pelo modelo de representação sindical que deflui dos termos da Carta Política, notadamente, o princípio da unicidade sindical – prescrição extraída do inciso II do art. 8º da CF/88.

Bem ilustrando a gravidade da questão, importante destacar a questão da **assistência judiciária** gratuita, que a Lei Federal n. 5.584/70 impõe ao sindicato prestar a todos os integrantes da categoria.

Nesse sentido, preconiza o art. 14 da referida norma que “na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.”

E ainda que fosse dispensável, diante da clareza do princípio constitucional da unicidade sindical, a mesma lei estabelece de maneira expressa que “a assistência judiciária, nos termos da presente lei, será prestada ao trabalhador ainda que não seja associado do respectivo Sindicato.” (art. 18 da Lei Federal n. 5.584/70).

Fato é que a assistência judiciária, que reconhecidamente é prestada pelos sindicatos de trabalhadores, estará inexoravelmente comprometida, trazendo um desequilíbrio ainda maior nas relações trabalhistas, especialmente no que se refere às consequências conflituosas que advirão com as novas regras, que foram recentemente modificadas pela mesma reforma trabalhista.

Cumprе assinalar, em reforço ao que aqui afirmado, que é tão preponderante a primazia do princípio da unicidade que ele impede, de forma intransponível, que a mesma categoria seja representada por entidades diversas dentro da mesma base, inclusive em relação às entidades de grau superior.

O saudoso Min. TEORI ZAVASCKI deixou farta contribuição neste sentido, podendo ser destacado o seguinte precedente, *in verbis*:

“(...) A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o princípio da unicidade sindical se aplica a entidades sindicais de qualquer grau, e não apenas aos sindicatos. No caso dos autos, as federações ocupam a mesma base territorial e buscam representar categorias profissionais idênticas, não sendo possível sua coexistência. (...)”¹²

Como pode se constatar, a Constituição da República proclama a unicidade sindical como um dos alicerces do sistema de representação sindical vigente. Com efeito, nos termos da Constituição Federal, cabe ao sindicato representar indistintamente a categoria profissional ou econômica, independente do trabalhador estar ou não filiado a um sindicato, e nos termos da lei, como visto, é dever do

¹² (RE 452631 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 06/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-164 DIVULG 21-08-2013 PUBLIC 22-08-2013)

sindicato prestar os serviços, taxativamente, elencados em favor de TODA A CATEGORIA REPRESENTADA.

Em outras palavras, da interpretação do ordenamento vigente, ressei cristalino o entendimento de que o produto da arrecadação será vertido em última análise, obrigatoriamente, em favor de toda a categoria, seja ela contribuinte ou não.

Exatamente neste sentido, é a lição do Professor Ives Gandra Martins¹³, que convencido dos mesmos motivos aqui lançados, defende, *verbis*:

“Defendi, à luz da nova Lei Suprema, a tese de que tal contribuição, em face do *caput* do art. 8º – que permite a liberdade de associação –, só deveria ser obrigatória para os associados à entidade, e não para aqueles que nela não quisessem ingressar. No entanto, essa tese revelou-se superada pela inteligência – que hoje considero correta – da Suprema Corte, segundo a qual a contribuição objetiva a defesa permanente das categorias profissional e econômica. Assim, **mesmo que a instituição, o profissional ou o trabalhador não queiram filiar-se, seus interesses serão sempre defendidos pelo sindicato**. Filiados ou não, estarão eles auferindo um benefício na defesa dos interesses e direitos da categoria, pela entidade sindical. Neste particular é que se distingue a contribuição confederativa (facultativa) da contribuição sindical (obrigatória). **A contribuição, portanto, objetiva garantir a existência dos movimentos sindicais de trabalhadores e patronais, sendo, na dicção do art. 8º, inciso IV, a exata razão de sua exigência como perfil de natureza tributária.**”

De tudo o quanto exposto, podem ser alcançados dois desdobramentos:

- i) ou se declara a inconstitucionalidade da proposição legislativa, pelos motivos expostos nos capítulos anteriores;

¹³ Martins, Ives Gandra - A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E SUA NATUREZA JURÍDICA, *in*: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/95932/2015_martins_ives_contribuicao_sindical.pdf?sequence=1

- ii) ou se admite a contribuição e assim se desigual a condição dos participantes da categoria representada, criando uma casta suprema detentora de “imunidade infraconstitucional”, em detrimento da pequena parcela daqueles que, inutilmente, decidirão por manter as atividades residuais e inócuas do sindicato em favor de toda a categoria, que permanece representada nos termos da CF/88.

Percebe-se que a segunda hipótese, além de absolutamente aética e degenerativa de todo o sistema vigente, está em franca colisão aos mais comezinhos princípios de direito tributário, especialmente na distinção entre contribuintes sem que haja qualquer razão plausível para tanto.

Importante ressaltar que o princípio da liberdade sindical não pode emprestar fundamento a esse propósito, visto que submerge frente à unicidade, com envergadura igualmente constitucional, no que se refere à prerrogativa/dever de representação da categoria.

Nesse sentido, nos termos do art. 150, II da CF/88, é vedado a união “instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente (...)” (Nesse sentido vide ADI 4276).

No caso dos autos, de forma inadmissível, e sem qualquer base axiológica no postulado da razoabilidade, restaram criadas duas espécies de contribuintes dentro da mesma categoria profissional e econômica: i) uma de optantes, que escolhem quitar a **prestação pecuniária decorrente da obrigação tributária**; ii) e uma de oportunistas que se valerão dos míseros serviços que a entidade sindical puder prestar com os próprios recursos daqueles que optarem por honrar o tributo.

Não resta dúvida de que é essa exatamente a situação concreta ora posta a julgamento, merecendo ser imediatamente acolhida a presente representação, **subsidiariamente**, também pela inconstitucionalidade material por afronta ao princípio da isonomia tributária, insculpido no art. 150, inciso II, da Carta Republicana.

VII - O IMPRESCINDÍVEL DEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR.

Eminentes Ministros, não se pode perder de vista, que a questão posta a julgamento trata não apenas da manutenção da forma de custeio compulsório. Absolutamente, esse julgamento tem importância muito mais elevada.

A fragilidade da política nacional facultou – aos oportunistas – a inclusão de itens não previstos no projeto de lei original, que, sorrateiramente, visavam exterminar, por via oblíqua, o formato de representação sindical vigente, sustentado pela unicidade, por um lado, e pelo custeio compulsório, de outro. Ambas características inseparáveis do regime que ainda subsiste no cenário constitucional vigente, e que relativizam a liberdade sindical nos limites constitucionais conhecidos desta Suprema Corte.

Sem o custeio, não há representação efetiva, e as alterações advindas da famigerada “reforma trabalhista”, em sentido contrário, relativizaram as disposições legais em função dos acordos coletivos que os sindicatos enfraquecidos – quase mórbidos – haverão de entabular em proveito da categoria profissional. Lembre-se que não só a Constituição Federal, mas inclusive a CLT recentemente reformada, sustentam esse dever/poder de representação difusa da categoria.

É dizer: o sindicato – não mais independente – será a última *ratio* do empregado frente à opressão natural do sistema, posto que a lei sucumbirá frente ao acordado. Não se trata de discurso político, basta ler as novas regras e perceber que o golpe foi proposital.

Os trabalhadores, absolutamente atordoados com esse estado de coisas, imaginam terem obtido uma grande vantagem em deixar de pagar os R\$0,08 (oito centavos de real) por dia ao sistema de representação sindical (considerando como base o valor do salário mínimo mensal de R\$937,00). Enviados pela euforia da suposta vantagem financeira, eles não são capazes de medir o mal maior esta por vir.

A **Organização Sindical Brasileira** está fadada à ruína em face da extinção de sua principal receita para manutenção e exercício das atividades de defesa, de coordenação e de representatividade das categorias. Os danos aos interesses difusos da categoria que ainda

permanece representada pela entidade sindical sequer podem ser individualizados neste momento.

O próprio Governo Federal divulga reportagens oficiais¹⁴ sobre o “fim do imposto sindical” e que a alteração indevida da natureza tributária da contribuição teve o propósito de realizar, indireta e impropriamente, uma reforma no regime de representação sindical, ao arrepio das balizas constitucionalmente tuteladas. Por mais inusitado que possa parecer, em meio à precarização jamais vista nas relações de trabalho, o Min. do Trabalho comemora o fim de 3.000 entidades sindicais já para o ano que vem.

Este é o cenário caótico instalado.

Olhando por outro lado, a espera de um provimento cautelar do colegiado resultará em irremediáveis prejuízos de toda ordem também para o funcionamento das entidades enquanto instituições associativas autônomas e independentes. Sempre contaram com a receita legal que foi subtraída de maneira abrupta e não menos imprópria, se consideradas as inconstitucionalidades apontadas.

Basta imaginar que, sem essa receita, o orçamento anual previsto para o ano vindouro indicará, notoriamente, a necessidade de cortar gastos de forma horizontal, culminando em demissões em massa e rescisões contratuais de toda ordem, que já estão sendo feitas em escala geométrica.

Com efeito, o efeito cascata para a economia nacional é sensivelmente presumível, sem falar, é claro, na nítida impossibilidade material do sindicato prestar os serviços essenciais em favor da categoria como um todo, fato imperioso que sustenta a representação em primeira e última análise.

O perigo na demora reside no fato de que, **já em vigor**, os dispositivos impugnados trarão, **já a partir deste momento**, irremediáveis prejuízos para a categoria representada que deixará de contar com o apoio e a representação sindical para tratar e negociar suas condições de trabalho nas novas relações que deverá manter com o patronato a partir da reforma trabalhista, além da precariedade no atendimento à assistência judiciária gratuita, que, em muitos casos, deixará de ser prestada pelo sindicato que sucumbirá.

¹⁴ <https://g1.globo.com/economia/noticia/com-fim-da-contribuicao-obrigatoria-ministro-estima-que-mais-de-3-mil-sindicatos-desaparecerao.ghtml>

Não se pode esquecer que a contribuição sindical deve ser precedida de diversos atos preparatórios, como a publicação obrigatória de editais, conforme previsão legal ainda vigente (art. 605-CLT), além de inúmeras providências administrativas que dependem da existência de recursos previstos para essa finalidade.

Acaso deferida a medida a *posteriori*, em nada adiantará, pois as providências preliminares à exação deixarão de ser adotadas no tempo e modo exigido em lei.

Lado outro, caso deferida a medida ora pleiteada, inexistirá risco para a parte contrária, uma vez que o desconto ocorrerá somente no mês de fevereiro (patronal) e março (empregados), que perfaz interregno suficiente para levar a decisão monocrática para ser referendada pelo Plenário.

No que se refere ao *fumus boni iuris*, a extensíssima peça de ingresso logrou demonstrar as patentes inconstitucionalidades, tanto do ponto de vista formal, quanto principalmente na perspectiva dos comandos materiais decorrentes da mais abalizada interpretação dos dispositivos que compõem a ordem constitucional vigente.

Como se pode perceber, a matéria posta sob julgamento é de alta relevância e é extremamente significativa para a ordem social e a segurança jurídica da Organização Sindical Brasileira e dos trabalhadores membros das respectivas categorias.

Cumpra registrar os ensinamentos do E. Min. LUÍS ROBERTO BARROSO¹⁵, para quem a concessão da medida cautelar em ADI depende da configuração de quatro requisitos: **(a)** *fumus boni iuris*; **(b)** *periculum in mora*; **(c)** irreparabilidade ou insuportabilidade dos danos causados pelo ato normativo impugnado; e **(d)** necessidade de garantir a ulterior eficácia da decisão.

Como bem delineado, coexistem todos esses requisitos.

Há de ser deferida a medida cautelar, nos termos do pedido subsequente.

¹⁵ BARROSO, Luís Roberto. O controle de constitucionalidade no Direito Brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2006. P. 166-167.

VIII - OS PEDIDOS.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos dispositivos destacados, delineados nesta petição, **REQUER** seja conhecida a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**, tendo em vista o preenchimento de seus pressupostos de admissibilidade.

Requer mais:

a) Na forma do art. 10, § 3º, da Lei F. n.º 9.868/99, seja concedida, *inaudita altera pars*, **Medida Cautelar**, para suspender a eficácia de parte dos artigos 1º e 5º da Lei Federal n. 13.467/17, notadamente:

- Art. 545. "**desde que por eles devidamente autorizados**";
- Art. 578. "**desde que prévia e expressamente autorizadas**";
- Art. 579. "**está condicionado à autorização prévia e expressa**";
- Art. 582. "**que autorizaram prévia e expressamente o seu recolhimento**";
- Art. 583. "**Observada a exigência de autorização prévia e expressa prevista no art. 579 desta Consolidação**";
- Art. 587. "**que optarem pelo recolhimento da contribuição sindical**";
- Art. 602. "**e que venham a autorizar prévia e expressamente o recolhimento**";
- Art. 611-B. [...] XXVI - "**sem sua expressa e prévia anuência, qualquer**";
- e o **inc. I, alíneas "k" e "l" do Art. 5.º**, da mesma norma, que revogou os artigos 601 e 604 da CLT.

b) Sejam notificados a Presidência da República, o Senado Federal e Câmara dos Deputados para prestarem suas informações no prazo legal, bem assim, sejam ouvidos o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República na forma da lei;

c) Ao final, seja definitivamente julgada procedente a representação em face dos dispositivos indicados no pedido

cautelar, confirmando os efeitos da medida cautelar, mediante a declaração definitiva de inconstitucionalidade de parte da Lei Federal n. 13.467/17, na forma detalhada no item "a" supra, conforme fundamentação, tudo em face das violações constitucionais apontadas ao longo desta exordial, conferindo à decisão o efeito *ex-tunc*;

d) Seja a declaração judicial de inconstitucionalidade remetida à **Câmara e ao Senado Federal e à Presidência da República**, para suspender a aplicabilidade dos dispositivos indicados nesta petição, para, no todo ou em parte, suprimir as expressões declaradas inconstitucionais.

Temos em que
Espera deferimento.

Brasília/DF, 14 de novembro de 2017

Joaquim Pedro de Oliveira
OAB/DF 2.191

Christian Brauner de Azevedo
OAB/DF 15.371

Marcelo Henrique de Oliveira
OAB/DF 20.413

José Osmir Bertazzoni
OAB/SP 232.045

Rodney Torralbo
OAB/SP 118.891